

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/02/25

ITEM Nº104

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

104 TC-005141.989.23-6

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2023.

Presidente: Nardeli da Silva.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. BOA ORDEM DO PLANEJAMENTO/ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PLANEJAMENTO INTERNO DEFICITÁRIO. FALTA DE INDICADORES CONSISTENTES. RECOMENDAÇÃO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO ADEQUADO. HABITUAL EXCESSO ORÇAMENTÁRIO. RECOMENDAÇÕES. PREMIAÇÃO POR MÉRITO SUSCETÍVEL A REVISÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS APLICÁVEIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SUJEITA À VERIFICAÇÃO FUTURA. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Em exame as Contas da MESA DA CÂMARA DE LENÇÓIS PAULISTA, relativas ao exercício de 2023.

Do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Bauru (UR-02) extraem-se os seguintes apontamentos: *(evento 24.21)*

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

▪ o Relatório de Atividades informado ao Audeesp contém informações insuficientes para avaliar e mensurar os programas e ações realizados no exercício fiscalizado, **em reincidência e desatendendo recomendação.**

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO:

▪ contabilização equivocada da devolução dos duodécimos e da previsão atualizada de repasses, prejudicando a fidedignidade das informações prestadas pela Câmara e desatendendo ao Princípio da Evidenciação, **em reincidência;**

- a Edilidade efetuou a devolução de duodécimos em grande parte, ao final do exercício, não o fazendo periodicamente, sendo recomendável, que adote procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

B.5.1.2. PRÊMIO POR MÉRITO:

- concessão de premiação sem instituição da comissão avaliadora, sendo o benefício estendido a todos os servidores do órgão, com apenas uma exceção, contrariando a legislação regulamentadora e os princípios da administração pública, **em reincidência**.

B.5.2.4.1. VEREADORES:

- constatação de ex-Agentes Políticos que não cumpriram anteriores acordos de parcelamento, **em reincidência e desatendendo recomendação**.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- divergência nos dados transmitidos ao Sistema Audesp, **em reincidência**.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- entrega intempestiva de documentação no Sistema Audesp e desatendimento a recomendações.

Após regular notificação (evento 27), o **Responsável**, Senhor Nardeli da Silva, apresentou justificativas e documentos que entendeu pertinentes (evento 36), os quais foram devidamente analisados.

Ao perceber que uma das falhas presentes nas Contas da Entidade – no caso, aquela conexa ao *ineficiente planejamento orçamentário* (e que teria propiciado excessiva alocação de recursos para custeio das atividades legislativas – vide item B.1.1, às fls. 03/04, do ev. 24.21) – não fora indicada pela Fiscalização, o **MPC** suscita nova oitiva da Origem, a fim de assegurar-lhe o exercício da ampla defesa e contraditório. (evento 42)

Novamente instada (evento 45), a **Edilidade** aporta novas justificativas (evento 54), as quais foram igualmente sopesadas.

Ao **Órgão Ministerial**, as Contas em exame ensejam juízo de **irregularidade** nos termos do artigo 33, III, “b”, e correspondente aplicação de **multa**, consoante disposto nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, todos da LC nº 709/93, especialmente em razão da habitual previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo (item B.1.1 do laudo), em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em adição, consigna indispensável que a Edilidade aprimore sua gestão, nos seguintes aspectos:

- Item A.2 – inexistência de parâmetros/medidas para aferição do atingimento previsto das metas, não permitindo a avaliação da eficácia e efetividade dos programas de trabalho e ações correlatas, em inobservância aos comandos prescritos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Item B.5.1.2 – observe com rigor as normas regentes para concessão de gratificações aos servidores camarários, de modo a coadunar-se com o interesse público e efetividade do serviço público;
- Item D.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da LF nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº34/2009;
- Item E.3 - encaminhe ao Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções vigentes.



Histórico de Julgados Precedentes				
2018	2019	2020	2021	2022
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2022	TC-004907.989.22-2	Regulares com recomendações Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini		
2021	TC-006571.989.20-1	Regulares com ressalvas e recomendações Relator Conselheiro Dimas Ramalho		
2020	TC-003876.989.20-3	Regulares com ressalvas Relator Conselheiro Robson Marinho		

Este, o relatório.

GCMAB
FTN

TC-005141.989.23-6

VOTO

Trata-se da Prestação de Contas Anuais da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**, exercício de 2023.

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2023)		
População: 66.505 habitantes	Vereadores: 12	Receita Municipal Própria: R\$ 81.866.234,83
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 5.082.991,12		
Despesa Legislativa <i>per capita</i> (exceto despesa de capital): R\$ 76,43	Média incluindo os dez municípios com população mais próxima ¹ : R\$ 122,62	
Relação comissionados/vereador: 1,00	Média incluindo os dez municípios com população mais próxima: 1,08	
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa: BAURU	Porte do Município (2023): MÉDIO	

¹) Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras / Power BI):

Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio <i>per capita</i>	Cargos Exclusiv. em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
Nova Odessa	62.019	R\$ 6.920.645,81	R\$ 111,59	13	9	15	1,44
Mirassol	63.337	R\$ 3.388.402,81	R\$ 53,50	3	10	15	0,30
Tupã	63.928	R\$ 7.206.262,23	R\$ 112,72	18	15	15	1,20
Bertioga	64.188	R\$ 18.960.777,53	R\$ 295,39	25	9	15	2,78
Monte Mor	64.662	R\$ 8.216.285,03	R\$ 127,07	17	15	15	1,13
Lençóis Paulista	66.505	R\$ 5.082.991,12	R\$ 76,43	12	12	15	1,00
Embu-Guaçu	66.970	R\$ 7.583.394,46	R\$ 113,24	13	13	15	1,00
Mococa	67.681	R\$ 4.396.223,69	R\$ 64,96	3	15	15	0,20
Amparo	68.008	R\$ 4.251.763,38	R\$ 62,52	3	12	15	0,25
Peruíbe	68.352	R\$ 9.770.695,74	R\$ 142,95	17	15	15	1,13
Itupeva	70.616	R\$ 13.304.612,25	R\$ 188,41	19	13	15	1,46
			R\$ 122,62 MÉDIA				1,08 MÉDIA

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo (art. 29-A, CF/88)	2,13%	7%
Gastos com Folha de Pagamento (art. 29-A, §1º, CF/88)	51,35%	70%
Despesas de Pessoal (art. 20, III, "a", LRF)	1,03%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 17,85% (R\$ 1.162.451,30)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem (não houve RGA)	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Regular	

Não houve anotações relativas ao *planejamento e acompanhamento das políticas públicas* firmadas pela municipalidade.

Sob a perspectiva do planejamento interno (item A.2), porém, vê-se que, mais uma vez, a Câmara Municipal estabeleceu *programas e ações genéricos*, sem qualquer materialização dos objetivos pretendidos. Ainda nesse sentido, deixou de detalhar as ações a serem realizadas e, bem assim, os correspondentes *indicadores de acompanhamento*². Trata-se de questão a ser aprimorada e que, segundo a Edilidade, já se encontra em rota de correção. A despeito dessa informação, constituirá objeto de nova **recomendação**.

Devidamente regulamentado, o setor de *Controle Interno* confeccionou relatórios periódicos (quadrimestrais), de cujo exame não se extraíram falhas³.

No âmbito fiscal-financeiro, o ponto de maior criticidade diz respeito à habitual sobra orçamentária verificada, alcançando, em 2023, o importe de R\$ 1.162.451,30, correspondente a 17,85% do total fixado para o exercício (R\$ 6.511.000,00).

Aqui, ainda que oportunizada manifestação específica da Edilidade em relação ao tema (evento 45), a Origem deixou de fazê-lo, esquivando-se do

²) À exceção, apenas, de um deles, afeto às "Atividades Legislativas".

³) O debate em torno da *função* do Controle Interno da Câmara (de ser exercida por servidor estável, nos termos do art. 19 do ADCT da CF e segundo o Ato da Mesa nº 01/2013) se mostrou superado, consoante decisão desta Corte relativamente às Contas de 2021 (TC-006571.989.20), transitada em julgado em 28/11/2023.

questionamento explicitado⁴ pelo Órgão Ministerial e restringindo sua resposta (evento 54), à pequena divergência (de R\$ 15,25) observada nos números, além do registro de que a devolução de duodécimos ocorreu desta vez em 4 etapas (e não em único evento, como anteriormente feito).

Nesse ponto, encampo as bem delineadas considerações do *Parquet* de Contas, que criticam o excesso orçamentário habitual da Edilidade (com 16,92% de devolução, em média), característica que, em vez de indicar economicidade do órgão, passa a indicar elevado e socialmente oneroso *custo de oportunidade*, em face da *detenção de recursos* junto ao Legislativo, em detrimento da alocação tempestiva, pelo Executivo, em outras políticas públicas de interesse.

Recomenda-se, mais uma vez, que a Edilidade aprimore seu planejamento, a fim de reduzir tais excessos a patamares considerados *coerentes* com um eficiente plano de custeio. E quanto ao *ritmo* de devolução dos duodécimos, ainda que se tenha um panorama melhor do que a devolução concentrada ao término do exercício, **recomendável** que passe a ser efetuada mensal ou bimestralmente, nos moldes da orientação desta Corte (Comunicado SDG nº 26/2023).

No mais, a Câmara atendeu aos limites impostos ao *total de gastos do Legislativo* (artigo 29-A⁵ da Constituição Federal – perfazendo resultado de 2,13%), às *despesas com folha de pagamento* (artigo 29-A, §1º⁶, CF/88 –

⁴) Afeto ao ineficiente planejamento orçamentário, que propiciou excessiva alocação de recursos para custeio das atividades legislativas locais.

⁵) Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

⁶) §1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

atingindo patamar de 51,35%) e aos *dispêndios com pessoal e reflexos* (artigo 20, III, “a”⁷, da Lei de Responsabilidade Fiscal – apurado percentual de 1,03%).

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais⁸ incorridos.

Assim, também (sem anotações de inspeção), o *quadro de pessoal*.

Outra questão que demanda tento diz respeito ao pagamento – em **reincidência** – de *prêmio por mérito*⁹ (instituído pela LM nº 4.143/2011) baseado em apenas dois critérios (ausência de *faltas injustificadas* e de *aplicação de penalidade disciplinar*) e, portanto, efetuado de modo extensivo a praticamente todo o quadro efetivo (a 13, de um total de 14 servidores), em dissonância, portanto, com os princípios da administração pública, em especial os da *moralidade* e da *eficiência*.

Aqui, muito embora o Ato da Mesa da Câmara nº 003/2023 (fixando os critérios válidos para o exercício) não incorra em *pagamento ilegal*, eis que ancorado nos limites da Lei que os embasa, fixou regramento bastante limitado, baseado apenas em *faltas injustificadas* e em *penalidades disciplinares*, ou seja, em parâmetros associados a *comportamentos indesejados*, e cuja não incidência representa mera *obrigação/dever comum aos servidores* – muito aquém, portanto, do que se busca como finalidade de uma *premiação por mérito*.

Outros critérios previstos em lei¹⁰ (como a realização de *atividades excepcionais para melhoria do serviço público* e/ou *apresentação de medidas inovadoras com vistas à qualidade ou redução de custos*) são deixados reiteradamente à margem dos critérios anualmente fixados.

⁷) Artigo 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

a) 6% (**seis por cento**) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

⁸) INSS e RPPS (Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista / TC-002590.989.23). O FGTS não é aplicável.

⁹) Em monta total de R\$ 12.694,50 (R\$ 976,50/servidor).

¹⁰) Consoante disposto nos incisos IV e V do art. 4º da referida lei (LM nº 4.143/2011):

IV. realização de atividades excepcionais, com objetivo de melhoria do serviço público;

V. apresentação de medidas inovadoras para o serviço público que gerem qualidade ou redução de custos.

Determina-se, pois, à Casa Legislativa, que passe a observar rigorosamente a lei municipal instituidora do adicional, notadamente no que concerne aos critérios para concessão, que deverão ser avaliados e aprovados pela comissão composta por três servidores do Poder Legislativo, prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal¹¹.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados nos termos da Resolução nº 01, de 5 de fevereiro de 2020¹², e não houve majorações desde então, tampouco aplicação de Revisão Geral Anual¹³ no exercício examinado.

Demais parâmetros remuneratórios encontram-se em ordem. As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI¹⁴ e VII¹⁵, e 37, XI¹⁶) – alcançando, no caso do artigo 29, respectivamente, 15,84% para os edis, e 20,38% para o presidente (inciso VI), e 0,27% (inciso VII) – não tendo sido identificados

¹¹ O parágrafo único, III, do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.143/2011 estabeleceu:

“a instalação de uma comissão composta por três servidores do Poder Legislativo, para avaliação e aprovação dos projetos que poderão ser objeto da premiação por mérito quando estiverem entre os critérios de concessão os casos dos incisos V e VI deste artigo”.

¹² Subsídios iniciais fixados para a Legislatura 2021 a 2024: R\$ 4.668,66 (Vereadores) e R\$ 6.006,59 (Presidente).

¹³ A RGA de 2023, de 5,60%, foi concedida apenas aos servidores do Legislativo, não se aplicando aos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara. Também não houve concessão de RGA aos edis em 2021 e 2022.

¹⁴ VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

¹⁵ VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **cinco por cento** da receita do Município;

¹⁶ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções (...) dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o (...);

pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

A Fiscalização registra (de forma reincidente) a ocorrência de ex-agentes políticos¹⁷ em *situação de inadimplemento* em relação aos acordos de parcelamento firmados (com vistas à devolução de quantias que lhes foram indevidamente pagas).

Aqui, conforme sabido, a competência para cobrar os devedores do erário, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, é do Poder Executivo. A instrução aqui, portanto, fica limitada à **recomendação** para que Casa de Leis, no exercício de sua competência fiscalizatória, busque, junto à Prefeitura, as medidas de cobrança tomadas em face dos agentes políticos inadimplentes.

No que toca às aquisições/contratações (verificadas *in loco*, sob amostragem) não foram identificados desacertos envolvendo licitações, dispensas de licitação, inexigibilidades, contratos, termos aditivos ou execuções contratuais.

Em matéria de transparência – tendo, como instrumento regulamentador da Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei Municipal nº 4.921/2016 –, verifica-se que o Legislativo manteve página eletrônica na *internet* com informações sobre legislação, transmissão de sessões, pagamento de Agentes Políticos e Servidores, e-SIC, Ouvidoria, licitações, entre outras.

A despeito do desatendimento às Instruções deste Tribunal – notadamente quanto à carga intempestiva de documentos no Sistema Audesp –, vejo que os atrasos foram limitados a 3 documentos¹⁸ e por prazo não superior a

¹⁷) Estes:

ex-Vereador	Situação	Execução Fiscal	Valor atual (maio/2023)
Juraci dos Santos	Parcelamento em atraso. Aguardando bloqueio de ativos financeiros no processo judicial.	0002884-74.2007.8.26.0319	R\$ 11.648,43
Carlos Aparecido Paccola	Parcelamento em atraso (duas prestações).	1500070.63.2017.8.26.0319	R\$ 7.584,54
Manoel dos Santos Silva	Parcelamento em atraso (uma prestação).	1500067.11.2017.8.26.0319	R\$ 25.839,67

¹⁸) Estes:

2 dias, de modo que relevo a falha apontada, com a **orientação** de que seja conferido maior zelo em relação ao tema.

Por fim, com relação às *restrições de último ano de mandato* (de 02 anos), o exame restou prejudicado, haja vista tratar-se do primeiro deles.

Ante o exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas da MESA DA CÂMARA DE LENÇÓIS PAULISTA, relativas a 2023, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, conferindo-se **quitação** ao Responsável, conforme disposto no artigo 35 do referido diploma legal.

Não obstante, determinação e recomendações serão transmitidas à Origem, para que:

- melhore o planejamento dos programas e ações internos à Câmara, fixando metas claras objetivas, associadas a indicadores de desempenho mensuráveis e adequados às metas pactuadas, conforme princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, §1º¹⁹, combinado com artigo 50, §3º²⁰, ambos da LRF; (recomendação)
- aprimore o planejamento orçamentário, de modo a reduzir as sobras de recursos a patamares considerados *coerentes* com um eficiente plano de custeio. E, quanto ao *ritmo* de devolução dos duodécimos, busque fazê-lo mensal ou bimestralmente, nos moldes da orientação desta Corte (Comunicado SDG nº 26/2023²¹);(recomendação)

Entidade	Tipo de Documento	Referência	Ano	Dt. Prazo de Entrega	Entregue	Entregue no Prazo	Data de Entrega
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA	LDO-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-APROVAÇÃO	1	2023	01/02/2023	Sim	Não	02/02/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA	LOA-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-APROVAÇÃO	1	2023	01/02/2023	Sim	Não	02/02/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA	Conciliações Bancárias Mensais	11	2022	23/01/2023	Sim	Não	25/01/2023

¹⁹) Artigo 1º (...)

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, aeracão de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁰) Artigo 50 (...)

§3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

²¹) COMUNICADO SDG 26/2023:

- ao conceder “prêmio por mérito”, passe a observar rigorosamente a lei municipal, notadamente no que concerne aos critérios para atribuição, que deverão ser avaliados e aprovados pela comissão composta por três servidores do Poder Legislativo, prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal; (determinação)
- busque, junto à Prefeitura, e no exercício de sua competência fiscalizatória, as medidas de cobrança tomadas em face dos agentes políticos inadimplentes; (recomendação)
- atente aos prazos previstos para encaminhamento de informações à Corte. (recomendação)

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
FTN

“O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.

SDG., 15 de maio de 2023

SERGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL”

ACÓRDÃO

TC-005141.989.23-6

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2023.

Presidente: Nardeli da Silva.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. BOA ORDEM DO PLANEJAMENTO/ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PLANEJAMENTO INTERNO DEFICITÁRIO. FALTA DE INDICADORES CONSISTENTES. RECOMENDAÇÃO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO ADEQUADO. HABITUAL EXCESSO ORÇAMENTÁRIO. RECOMENDAÇÕES. PREMIAÇÃO POR MÉRITO SUSCETÍVEL A REVISÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS APLICÁVEIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SUJEITA À VERIFICAÇÃO FUTURA. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Mesa da Câmara de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2023, com quitação do Responsável, conforme disposto no artigo 35 do referido diploma legal, sem embargo da determinação e das recomendações consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas
Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista,
independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO
BERTAIOLLI

(11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br

C E R T I D ã O

PROCESSO:	00005141.989.23-6
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA (CNPJ 54.724.133/0001-30)
INTERESSADO(A):	▪ NARDELI DA SILVA (CPF ***.073.408-**))
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-02

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 28/02/2025, com data de publicação em 06/03/2025, transitou em julgado em 27/03/2025.

Cartório do GCMAB, 28 de março de 2025.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W899-2JES-5TQP-4AOC